



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 348/2016

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PL Nº 2.802/2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 DIMINUIÇÃO DE RECEITA - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 IMPLICA DIMINUIÇÃO DE RECEITA. Quais?
 NÃO IMPLICA AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: **O PL em análise** dispõe sobre a regulamentação do serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, nos moldes do que já existe para o serviço de retransmissão de televisão – RTV. Tal regulamentação possibilitará a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão usar os atuais meios de transmissão para trafegar os sinais das rádios das capitais para o interior. No mesmo sentido, a proposição acrescenta na tabela de valores do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações taxa de

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA; LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

fiscalização desse novo serviço. Vale lembrar que não há desrespeito ao art. 114 da LDO em vigor (Lei nº 13.242/2015), na medida em que não há criação de nova taxa de fiscalização, apenas a inclusão de um novo serviço na tabela já existente.

Por se tratar apenas de regulamentação do setor de retransmissão de rádio, não envolver recursos públicos e nem afetar negativamente o orçamento da União, não identificamos problemas de adequação orçamentária e financeira no projeto em análise.

Fábio Chaves Holanda
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 348/2016

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PL Nº 2.802/2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 DIMINUIÇÃO DE RECEITA - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 IMPLICA DIMINUIÇÃO DE RECEITA. Quais?
 NÃO IMPLICA AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: **O PL em análise** dispõe sobre a regulamentação do serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, nos moldes do que já existe para o serviço de retransmissão de televisão – RTV. Tal regulamentação possibilitará a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão usar os atuais meios de transmissão para trafegar os sinais das rádios das capitais para o interior. No mesmo sentido, a proposição acrescenta na tabela de valores do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações taxa de

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA; LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

fiscalização desse novo serviço. Vale lembrar que não há desrespeito ao art. 114 da LDO em vigor (Lei nº 13.242/2015), na medida em que não há criação de nova taxa de fiscalização, apenas a inclusão de um novo serviço na tabela já existente.

Por se tratar apenas de regulamentação do setor de retransmissão de rádio, não envolver recursos públicos e nem afetar negativamente o orçamento da União, não identificamos problemas de adequação orçamentária e financeira no projeto em análise.

Fábio Chaves Holanda
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira